

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.801/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121373-67 (Aut.), 40.010121374-48 (Coob.)
Impugnantes: Jeová Industrial Ltda. -Matriz- (Aut.), Jeová Industrial Ltda. -Filial- (Coob.)
Proc. S. Passivo: Cristiano Pessoa Sousa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000156283-35
Inscr. Estadual: 062.142064.00-02 (Aut.)
CNPJ: 04611882/0009-30 (Coob.)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por empresa localizada em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada. Nos termos do artigo 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c artigo 61, inciso I, alínea "d" subalínea "d.3" do RICMS/02 e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 03/01, o ICMS é devido a Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de importação do exterior das mercadorias constantes das Declarações de Importação relacionadas às fls. 11 do Auto de Infração, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, pois ficou comprovado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, conjunta e tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 177/182.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação, de importação indireta de mercadoria, relacionada no TAD n.038781 de fls. 02, por parte da Autuada, oriunda da Argentina, com destino ao seu estabelecimento situado em Belo Horizonte (MG), sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração de fls. 09/10, para se chegar à conclusão de que a Autuada procedeu à importação indireta da mercadoria, a Fiscalização se valeu de um expediente repleto de documentos e informações convincentes de tal procedimento, formalizando, então, a lavratura do Auto de Infração.

A declaração prestada pela própria Impugnante, em sua peça de defesa, onde a mesma admite que a mercadoria foi importada por sua filial sediada no Estado do Rio de Janeiro e de lá remetida diretamente à matriz localizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no caso a ora Autuada, são suficientes para se chegar à conclusão da efetiva importação indireta por parte da empresa mineira.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/2001, foi feita a devida retenção da mercadoria, conforme termo de fls. 04 e procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS e MR pela constatação de importação indireta.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele.
(Grifos nossos)

Percebe-se, então, que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação e de mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titularidade, quando há o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Seguindo esse entendimento, é que a IN/SLT/SRE/SCT nº 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se nos incisos, X e XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é: I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na Legislação Tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, comprovado nos autos que a mercadoria importada saiu do Estado do Rio de Janeiro com destino ao estabelecimento da Autuada, sediado em Belo Horizonte (MG), como de fato está, devidos o ICMS e a MR, na forma como elencados no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 06/12/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

Lvvn/ml